



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA CARDÃO
S &D Florestal Agronegócio
CNPJ 28.249.932/0001-91

PERÍODO
22.09.2019 à 13/12/2019



LOCAL: Zona Rural de São Roque de Minas/MG
ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL DE FLORESTAS PLANTADAS
CNAE: 0210-1/08

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	10
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	10
8. DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA	14
10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	35
10.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	35
10.1.1 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.....	35
10.1.2. Admitir empregado que não possua CTPS	35
10.1.3.Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	36
10.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	36
10.2.1. Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas	36
10.2.2. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.....	36
10.2.3. Deixar de fornecer camas no alojamento.	37
10.2.4. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	37
10.2.5. Deixar de Disponibilizar Locais para Refeição aos Trabalhadores.....	37
10.2.7. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.....	38
10.2.8. Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.....	38
10.2.9. Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.....	39
10.2.10. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	39
10.2.11. Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.....	39
10.2.12. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	40
10.2.13. Deixar de disponibilizar nas frentes de trabalho instalações sanitárias.	42
10.2.14. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	42
10.2.15. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	42
10.2.16. Deixar de Fornecer Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros	43



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.2.17. Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado cuja carroceria não possua cobertura e/ou barras de apoio para as mãos e/ou proteção lateral rígida ou com cobertura da carroceria em desacordo com o disposto na NR-31.	43
10.2.18. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou similares.....	43
10.2.19. Deixar de Proporcionar Treinamento ou Instruções Quanto aos Métodos De Trabalho para o Transporte Manual de Cargas.	44
10.2.20. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.....	44
10.2.21. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	45
10.2.22. Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	45
10.2.23. Deixar de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.....	46
11. CONCLUSÃO	46



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

- | | |
|--|-------------|
| 1) Notificações para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo e Requerimento do Relatório da Operação | A001 a A005 |
| 2) Documentação Empregador; Documentação Prestadores de Serviço e Ata de Reunião | A006 a A012 |
| 3) Termos de Declaração | A013 a A035 |
| 4) Termos de Rescisão Contratual | A036 a A050 |
| 5) Guias de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado | A051 a A058 |
| 6) Autos de Infração Lavrados | A059 a A181 |



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

[Redacted]

Coordenador

[Redacted]

[Redacted]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

[Redacted]

POLÍCIA FEDERAL

[Redacted]



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1.1. **EMPREGADOR:** S & D Florestal Agronegócio Fazenda Cardão e Três Barras
CNPJ: 28.249.932/0001-91
CNAE FISCALIZADO: CNAE: 0210-1/08 PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL DE FLORESTAS PLANTADAS
ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): FAZENDA CARDÃO E TRÊS BARRAS, Zona Rural de São Roque de Minas/MG, CEP 37.928-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE: [REDACTED]

EMAIL: [REDACTED]

COORD GEOGRAFICAS DA FRENTE DE TRABALHO: 20°03'44.6"S/
046°25'05.4"W.

COORD. GEOGRAFICAS DO ALOJAMENTO: 20°04'56.7"S, 046°26'32.8"W

- 1.2. **EMPREITEIRO:** [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

- 1.3. **EMPREITEIRO :** [REDACTED]

CPF: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	21
Registrados durante ação fiscal	07
Empregados em condição análoga à de escravo	07
Resgatados - total	07
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	07
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$39.214,44
Valor líquido recebido	R\$36.452,04
FGTS/CS recolhido (rescisório)	
Previdência Social recolhida	R\$893,80
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	29
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	05
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	218444061 0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	218447744 0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	218510314 1310380	Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	218510322 1312839	Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado cuja carroceria não possua cobertura e/ou barras de apoio para as mãos e/ou proteção lateral rígida ou com cobertura da carroceria em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	218510331 1311930	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	218510357 1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	218510365 1313460	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, assio e higiene.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	218510373 1313738	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	218510381 1313649	Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	218510390 1313762	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	218510403 1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	218510411 1313754	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	218510420 1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	218510438 1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
15	218510446 1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
16	218510454 1314718	Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiénicas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
17	218510462 1315552	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)
18	218510471 1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO	
		compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.		
19	218510489	1311956	Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
20	218510497	1310143	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
21	218510501	1313991	Deixar de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
22	218510519	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
23	218510527	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
24	218510535	1313835	Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
25	218510543	1313789	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
26	218515251	0000019	Admitir empregado que não possua CTPS.	(Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
27	218515260	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
28	218515278	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	(Art. 29, caput da CLT.)
29	218762658	0016535	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	(Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.)

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, com foco no setor de carvoejamento e áreas de reflorestamento de eucalipto, recebemos notícia da prática de graves irregularidades trabalhistas na região da Serra da Canastra/MG. Após investigações, localizamos Após investigações, localizamos uma frente trabalho de corte de eucalipto, onde também havia uma bateria de 40 fornos de produção de carvão instalada na Fazenda Cardão/Três Barras, Zona Rural de São Roque de Minas/MG

5. DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA CARDÃO / TRÊS BARRAS

A Fazenda Cardão/Três Barras está localizada em região conhecida como "Buraca", sendo os municípios mais próximos, São Roque de Minas e Bambuí, que distam cerca de 40km e 60km, respectivamente, dos alojamentos, bateria de fornos e área de floresta de eucalipto explorada, cujo acesso se dá através da Rodovia LMG 827 (sem asfalto), nas imediações das Coordenadas Geográficas 20°03'44.6"S/ 046°25'05.4"W.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

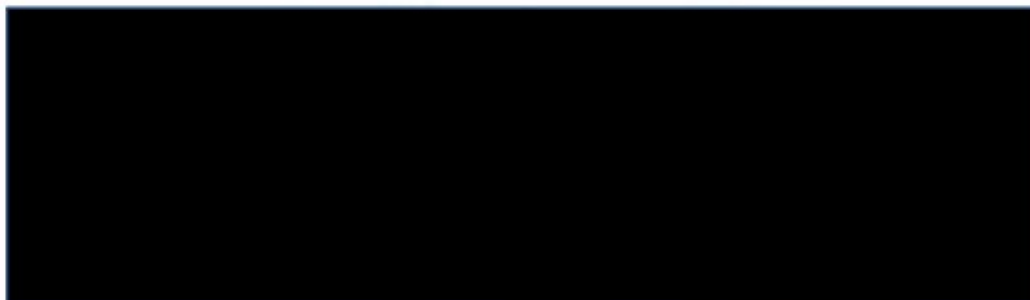
O Grupo S & D Florestal é uma grande empresa que atua no setor reflorestamento, produzindo mudas clonais de eucalipto, reflorestamento e manejo de floresta, colheita florestal, transporte e carregamento de madeiras e equipamentos, tratamento e comercialização de madeira para diversas finalidades (serragem, postes, painéis, móveis, portas, janelas, estaleiros, cercas, muros telhados, decks e construções em geral)

Foi fiscalizada a unidade de reflorestamento e produção de carvão "S & D Florestal Agronegócio Fazenda Cardão e Três Barras Ltda.", alcançando 21(vinte e um) trabalhadores, todos terceirizados de forma irregular, que laboravam na atividade de carvoejamento e derrubada e beneficiamento de madeira, sendo que os 8(oito) trabalhadores que laboravam nessa última atividade, foram considerados em condição degradante de trabalho, tendo em vista as condições do alojamento onde estavam instalados, conforme demonstraremos no presente relatório.

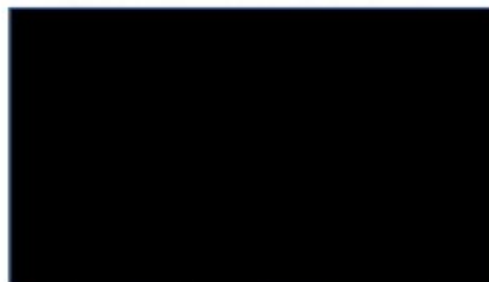
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A operação teve início, às 06h30 do dia 24/09/2019, com o deslocamento da equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal, que estavam alojados em Piumhi, em direção à zona rural do município de São Roque de Minas/MG.

Após cerca de 3h00 de deslocamento, a equipe localizou a Fazenda Cardão, iniciando a fiscalização pelo labor na bateria de fornos, onde encontramos diversos obreiros enchendo os fornos, que foram abordados e entrevistados pela Auditoria Fiscal do Trabalho.



Em área contígua aos fornos, havia uma área de vivência, utilizada por trabalhadores dos fornos e também por aqueles que se dedicavam à tarefa de corte e movimentação da madeira.



Naquele momento, na área de vivência e próximo a ela, espalhados pelo chão, encontramos alguns trabalhadores que laboravam no corte de eucalipto que estavam



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

almoçando no local. Indagados sobre o motivo de não estarem dentro da área do refeitório, indicaram haver ali um cão agonizante que exalava forte cheiro de carniça. De fato, constatou-se a existência de tal animal, cuja condição provocava náuseas em quem se aproximasse.



Das informações inicialmente colhidas, foi possível identificar a existência de duas turmas distintas de trabalhadores, a saber: a primeira turma (8 trabalhadores), sob o comando do trabalhador [redigido] realizava as atividades de corte e movimentação da madeira. Já a segunda turma (13 trabalhadores), sob o comando do trabalhador [redigido] realizava as atividades de carvoejamento.

Constatando a existência das duas turmas, com comandos distintos, a equipe de fiscalização se dividiu para realizar a identificação dos obreiros, da área em que estavam laborando e também para vistoriar os respectivos alojamentos.

Constatou-se que os 12(doze) trabalhadores vinculados ao Sr. [redigido] estavam alojados dentro da Fazenda Cardão, a uns 500 metros da bateria de fornos. A inspeção nos alojamentos identificou algumas irregularidades, mas, no geral, considerou as condições do alojamento aceitáveis. Posteriormente, constatou-se que dos 12 trabalhadores vinculados ao Sr. [redigido] apenas 5 estavam com a CTPS assinada, na empresa [redigido] – CNPJ 20.959.461/0001-01.



Identificados os trabalhadores sob o comando do Sr. [redigido], parte da equipe passou a entrevistar os trabalhadores que estavam almoçando próximo ao citado refeitório, assentados no chão, à sombra de um caminhão. Ao entrevistá-los, os mesmos declararam estarem sem anotação na CTPS, exceção o trabalhador, [redigido], que afirmou estar registrado pelo Sr. [redigido] na empresa, BERTOLDO EMPREENDIMENTOS FLORES – CNPJ 088505980001-10.



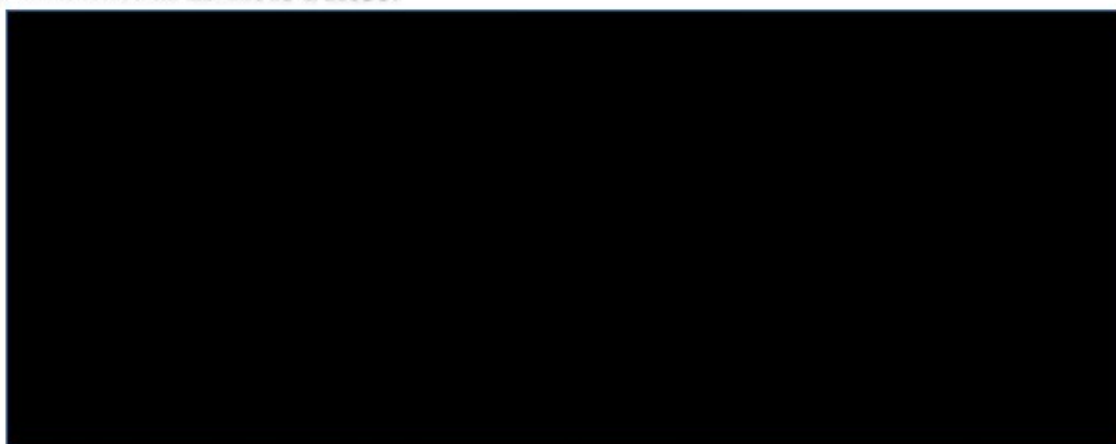
MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Apurou-se que os trabalhadores vinculados ao Sr. [REDACTED] eram migrantes do Noroeste de Minas, oriundos, em sua maioria, da cidade de João Pinheiro, sendo recrutados por ele através de contatos telefônicos, para laborarem no corte e movimentação de madeira.

Apurando que os 7(sete) trabalhadores comandados pelo Sr. [REDACTED] estavam alojados fora da Fazenda fiscalizada, em local cerca de 4 km de distância da frente de trabalho, a Coordenação da operação solicitou que um dos trabalhadores conduzisse parte da equipe até o alojamento para que pudéssemos proceder à inspeção no local. Ao chegarmos ao citado alojamento, constatamos tratar-se de local completamente inadequado à habitação humana, caracterizando condição degradante de alojamento, sendo necessário o resgate dos trabalhadores ali alojados, conforme amplamente exposto no presente relatório.



Após Inspeção no alojamento considerado degradante, a equipe de fiscalização passou a colher termos de declaração dos trabalhadores que seriam resgatados, cujos documentos seguem anexos às fls. A013 à A035.



A Auditoria Fiscal do Trabalho procurou, então, definir quem seria o real empregador dos trabalhadores alcançados pela fiscalização, concluindo pela responsabilidade da tomadora de serviços, S & D Florestal Agronegócio Fazenda Cardão e Três Barras, haja vista a informalidade da terceirização por ela perpetrada, bem como pela subordinação dos trabalhadores à empresa tomadora de serviços, conforme exposto no item 8 (oito) do presente relatório.

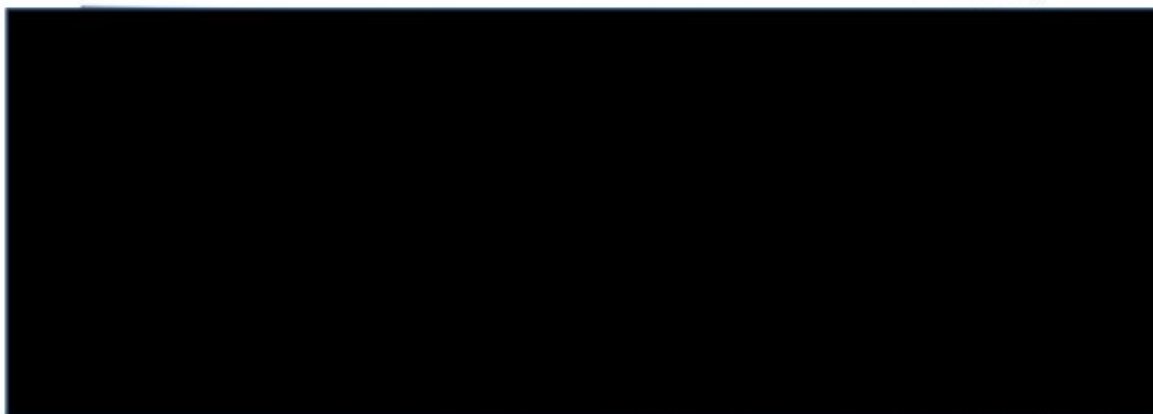
Face à conclusão acima, a empresa S & D Florestal foi notificada a apresentar documentos, no dia 26/09/2019, na Gerencia Regional do Trabalho em Divinópolis, através da Notificação Nº 022314240919/001, em anexo às fls. A002; foi também notificada da constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, através do Termo de Notificação Nº 022314240919/002, em anexo às fls. A004, devendo: 1) paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo; 2) Regularizar o



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

contrato de trabalho dos empregados; 3) Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado bem como proceder ao pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores em situação análoga à de escravo, dentre outras providências.

No dia 26/09/2019, conforme notificado, a empresa compareceu na sede da Gerencia Regional do Trabalho em Divinópolis e reuniu-se com a equipe de fiscalização, ficando acertado que assumiria o vínculo empregatício de todos os 21 trabalhadores alcançados pela fiscalização, inclusive dos 07 trabalhadores que seriam resgatados, referida reunião foi documentada através de ata, que segue em anexo às fls. A012. Nesta mesma data, foram emitidas 5 Carteiras de Trabalho para os trabalhadores que não portavam referidos documentos e cuja cidade de origem, onde estavam suas CTPS, ficava a mais de 500km do local da inspeção; foram ainda emitidos os Termos de Rescisões Contratuais dos 07 trabalhadores em situação análoga à de escravo, cujo pagamento das verbas rescisórias foi acompanhado pelos Auditores Fiscais do Trabalho, documentos em anexo às fls. A036 à A050. Nesta mesma data, a estes trabalhadores foram entregues as Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador resgatado, documentos em anexo às fls. A051 à A058.



A empresa comprometeu-se a registrar os demais trabalhadores alcançados pela fiscalização que foram considerados sem registro devido à terceirização ilícita perpetrada pela S & D Florestal, no entanto, findo o prazo concedido pela fiscalização, a empresa não comprovou a formalização do contrato de trabalho de 14 trabalhadores, sendo lavrado o Auto de Infração específico.

No dia 27/09/2019, a equipe de fiscalização retornou às suas bases. No período de 30/09/2019 à 08/10/2019, a equipe de Auditores se concentrou na lavratura dos Autos de Infração, que foram remetidos via correios para a empresa S & D Florestal, cujas cópias seguem anexas às fls. A059 à A181.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8. DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o corte de eucalipto e a produção de carvão eram terceirizados informalmente para dois empreiteiros, a saber, Sr. [REDACTED] concluindo que a terceirização impetrada pela S&D Florestal era irregular, o que obrigou a Auditoria Fiscal do Trabalho a estabelecer o vínculo empregatício dos 21 trabalhadores alcançados pela fiscalização diretamente com a empresa tomadora dos serviços, verdadeira empregadora dos trabalhadores alcançados pela fiscalização, que utilizava-se de contratos verbais para realizar aquilo que ela considerava como sendo contratação de terceiros, tendo como consequência a inserção de obreiros de forma desprotegida em seu processo produtivo de corte de eucalipto e carvoejamento.

Concluiu-se, assim, que todos os 21 trabalhadores alcançados pela fiscalização, nas atividades de corte de eucalipto, movimentação de madeira e carvoejamento estavam sem o devido registro em livro, ficha, ou sistema eletrônico competente com o seu real empregador, conforme demonstrado em auto de infração específico.

Das informações inicialmente colhidas foi possível identificar a existência de duas turmas distintas de trabalhadores, a saber: a primeira turma (8 trabalhadores), sob o comando do trabalhador [REDACTED] realizava as atividades de corte e movimentação da madeira. Já a segunda turma (13 trabalhadores), sob o comando do trabalhador [REDACTED] realizava as atividades de carvoejamento.

Constatando a existência das duas turmas, com comandos distintos, a equipe de fiscalização dividiu-se para realizar a identificação dos obreiros, a área em que estavam laborando e também para inspecionar as respectivas áreas dos alojamentos.

O senhor [REDACTED] não se encontrava no local, pois havia adoecido e viajado para cidade próxima com vistas a buscar tratamento. Identificado seu telefone, a Coordenação da equipe fez contato com o mesmo, que informou possuir um contrato verbal feito com a autuada para organizar uma turma de trabalhadores e realizar o serviço de corte e movimentação do eucalipto. Indagado sobre eventual existência de contrato escrito, foi taxativo em informar que não existia. Porém, em seguida em contato com [REDACTED] empregado da autuada e responsável pela área de campo da Fazenda Cardão, indagado sobre a existência de contrato de prestação de serviços com o Sr. [REDACTED] realizou contato com o escritório da empresa, via telefone, tendo recebido em seu Whatsapp arquivo contendo cópia de um contrato de prestação de serviço, já vencido no início do ano de 2019. Solicitou-se a Sr. [REDACTED] que enviasse também por Whatsapp, cópia do referido contrato, providência que não realizou.

Em reunião com representantes do empregador e seu advogado, no dia 26/09/2019, foi negada a existência de qualquer contrato, assinado ou não, com o Sr. [REDACTED]

Quanto ao senhor [REDACTED] este se encontrava no alojamento existente próximo a área de vivência da carvoaria. Com ele foi encontrado caderno de anotações que indicava trabalhadores que estavam laborando ou que já haviam prestado serviço no local. Informou



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que até aquela data não havia assinado nenhum contrato de prestação de serviço e que já havia passado por sua mão umas 3 (três) versões, tendo mostrado a última que foi fotografada pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

A irregularidade praticada pela autuada ao não registrar seus empregados está relacionada ao processo de contratação informal de "gatos", imaginando desta forma escudar-se das obrigações trabalhistas com aqueles trabalhadores inseridos em seu processo produtivo.

A Auditoria Fiscal do Trabalho analisando as informações disponíveis (Termos de Declaração, CTPS, Minutas de contrato), verificou que em relação aos trabalhadores vinculados ao "gato" Altamir, só havia um obreiro com a CTPS anotada em nome da empresa BERTOLDO EMPREENDIMENTOS FLORES, CNPJ 088505980001-10, sendo que no CAGED a última informação produzida por este empreendedor foi feita na competência de outubro de 2012 e atualmente não possui qualquer vínculo. Verificou-se ainda, no sistema do FGTS que não havia nenhum recolhimento relacionado ao obreiro, sendo a referida anotação na CTPS sem qualquer efetividade. Trata-se de [REDACTED] trabalhador de derrubada, com data de admissão na CTPS, com o empreiteiro irregular, em 15/04/2019, o que também se revelou uma fraude, pois a data correta de admissão é 24/02/2019.

Já em relação ao [REDACTED] verificou-se que este, por meio da empresa [REDACTED] CNPJ 20.959.461/0001-01, tinha 5 (cinco) dos 13 (treze) trabalhadores alcançados pela fiscalização registrados na empresa relacionada ao "gato".

Tem sido comum que intermediadores irregulares de mão de obra, constituam empresas e se inserirem em processos produtivos de empresas tomadoras. Entretanto, nestes casos, não tendo as empresas de tais [REDACTED] capacidade econômica para empreender contratos de prestação de serviço, ao menos se tenta garantir alguma aparência de legalidade com o firmamento de contrato de prestação de serviço por escrito e assinado entre a tomadora e as empresas prestadoras de serviços. No caso presente, nem essa aparência de legalidade havia, já que tanto o [REDACTED] quanto o [REDACTED] não possuíam com a S & D, contrato de prestação de serviço assinado, pautando-se a combinação existente entre as partes pela oralidade, fato este que afasta de pronto a legalidade da prestação de serviço identificada pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

De fato, conforme determina a Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, que incluiu na Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, dispositivos sobre a terceirização, quanto à necessária formalização dos contratos de prestação de serviço, a citada lei determina que o contrato deve conter: qualificação das partes; especificação do serviço a ser prestado; prazo para realização do serviço, quando for o caso; valor (art. 5º-B da Lei 6.019/1974, acrescentado pela Lei 13.429/2017). Por fim, é óbvio que contrato oral ou escrito sem a devida assinatura das partes não pode ser aceito como tal.

Dai se conclui, que os [REDACTED], não estavam habilitados a prestar os serviços à autuada, figurando como meros intermediadores ilegais de mão de obra, coordenando as atividades dos obreiros de suas turmas, sendo eles próprios meros empregados da autuada.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

De fato, a S & D FLORESTAL AGRONEGOCIO FAZENDA CARDÃO E TRES BARRAS LTDA, para garantir o corte e movimentação de eucalipto, bem como o carvoejamento da lenha de eucalipto, contratou informalmente 2 (dois) arregimentadores de mão de obra, vulgarmente conhecidos como [REDACTED] de maneira informal o que já seria suficiente para considerar ilícita a terceirização perpetrada.

Mesmo que estivessem assinados eventuais contratos de prestação de serviço com os [REDACTED] indicados, ficou patente a incapacidade econômica dos mesmos. O senhor [REDACTED] dormia, com outros 2 (dois) trabalhadores em um dos cômodos do alojamento onde fica sua turma, sendo caracterizado pela Auditoria Fiscal do Trabalho a degradância das condições do local, conforme exposto no próximo tópico do presente relatório.

São elucidativos da situação encontrada as informações contidas nos Termos de Declaração prestados pelos senhores [REDACTED] e pelo senhor [REDACTED] encarregado devidamente registrado na S&D e que desempenha, entre outras, a função de coordenar o contrato relacionado ao senhor [REDACTED]. Vejamos então trechos dos Termos de Declaração:

1) Termo de Declaração de [REDACTED] Encarregado, documento em anexo às fls. A030 à A032:

"[...] QUE é contratado na função de encarregado, realizando diversas atividades de gestão relacionadas à madeira; QUE exerce suas funções na Fazenda Cardão e em outros setores da empresa; QUE entre suas funções está a discussão e decisão relacionada à contratação de terceiros; QUE na estrutura hierárquica da empresa, logo acima do depoente tem um gerente de nome [REDACTED] que foi recentemente substituído pelo [REDACTED]; QUE acima dos gerentes acredita que estão os sócios da empresa; QUE o depoente tem autonomia para decidir sobre a contratação de terceiros; QUE essa autonomia lhe foi dada por seus superiores; QUE a responsabilidade do depoente em relação à Fazenda Cardão se refere apenas ao [REDACTED]; QUE a contratação do terceiro [REDACTED] já é de responsabilidade do [REDACTED]; QUE em relação ao [REDACTED] foi o depoente quem fez o convite para que ele executasse a operação na fazenda; QUE tal convite ocorreu no final de 2018 e a atividade começou no início de janeiro; QUE o depoente colheu os documentos do [REDACTED] preparou a documentação mas nunca chegou a formalizar o contrato; QUE a combinação era o [REDACTED] fazer a derrubada e baldeio do eucalipto, descascamento e corte em toras ou poste; QUE a remuneração do contrato seria: poste sem casca (R\$70,00 estéril); tora (R\$30,00); poste com casca (R\$43,33); QUE tais pagamentos são feitos mensalmente em dinheiro ou depósito bancário; QUE a área a ser cortada é definida pelo depoente, sempre tentando escolher as melhores áreas para o trabalho; QUE a madeira produzida é comercializada com consumidores locais; QUE o depoente solicitou a comprovação do registro dos empregados ao [REDACTED] mas ele nunca entregou e o depoente confiou que estivessem registrados; QUE o [REDACTED] pegava EPI na ML Motosserras em Martinho Campos, na conta da S & D; [...] QUE nenhum superior cobrou do depoente a formalização do contrato; QUE tiveram uma reunião em que estava o [REDACTED] o depoente e o [REDACTED] onde se cobrou a formalização do contrato, sem que houvesse andamento da questão".



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2) Termo de Declaração de [REDACTED] "gato", documento em anexo às fls. A041 à A018:

"[...] QUE desde 1988 o depoente trabalha na área de eucalipto; QUE inicialmente começou como empregado; QUE começou a trabalhar por conta própria por volta de 1996; QUE além de fazer o corte e movimentação da madeira, costuma também fazer o carvão; QUE faz aproximadamente 08 (oito) a 10 (dez) anos que constituiu uma empresa; QUE sua empresa se chama [REDACTED] QUE a empresa está atualmente ativa; QUE atualmente tem apenas um empregado de nome [REDACTED] como empregado; QUE além desse tem registrado o empregado [REDACTED] QUE antes de trabalhar neste contrato atual, o depoente havia trabalhado para a S & D na Fazenda Cardão, na qualidade de empregado por meio de uma empresa terceira; QUE o responsável por essa empresa é [REDACTED]; QUE isto foi em 2018; QUE parou em março; QUE trabalhou 03 meses com CTPS; QUE neste período era encarregado da produção de carvão na Fazenda Cardão; QUE neste período ficou conhecendo o pessoal da S & D; QUE em janeiro de 2019 o depoente conversou sobre o atual contrato com o Sr. [REDACTED] QUE o Senhor [REDACTED] é o gerente da área da madeira da S & D; QUE o depoente então estava fazendo carvão em outra fazenda; QUE era a Fazenda Castilhano, de outra empresa; QUE então [REDACTED] o indagou da possibilidade de movimentar uma madeira na Fazenda Cardão; QUE a combinação do serviço foi só de boca; QUE o contrato não foi formalizado; QUE no início era para durar uns 60 (sessenta) dias, mas que acabou continuando; QUE o serviço consiste em derrubar o eucalipto, arrastar a árvore, traçar (cortar em toras) de 3,5x40; QUE também faz postes de 12,0 (doze) metros no padrão CEMIG; QUE a combinação do preço seria: 30 reais o metro estéril; QUE o preço do poste seria 70 reais o metro estéril; QUE com casca seria 43,33 (quarenta e três e trinta e três) reais; QUE começou o serviço no mês de janeiro; QUE o depoente necessitava de 6 (seis) a 8 (oito) pessoas para tocar o serviço; QUE o depoente estava com 6 (seis) registrados; QUE então o Sr. [REDACTED] disse que o serviço ia diminuir e orientou o depoente a reduzir o pessoal; QUE porém a demanda voltou a aumentar e o depoente arrumou os atuais trabalhadores, cujos registros não estavam formalizados [...] QUE o depoente costumava pegar tais EPI na S & D para fazer a distribuição aos trabalhadores [...] QUE o Senhor [REDACTED] disse ao depoente que ele ia poder ir escolhendo as áreas mais fáceis de trabalhar; QUE o Senhor [REDACTED] perguntava para o depoente sobre o registro dos empregados; QUE o Sr. [REDACTED] não pedia comprovação do registro dos empregados; QUE o Sr. [REDACTED] perguntou onde os trabalhadores estavam alojados [...] QUE para o depoente tem sobrado líquido por mês cerca de R\$3.000,00; QUE indagado se se sente um empresário ou um chefe de turma o depoente respondeu que se sente como um chefe de turma.[...]"

A análise da realidade fática, dos documentos apresentados, de minuta (não assinada) de contrato de prestação de serviço demonstram cabalmente que a forma fraudulenta de inserção de trabalhadores no processo produtivo da Fazenda Cardão visa ocultar a relação de emprego existente entre a autuada e todos os trabalhadores envolvidos no processo de corte e transporte de madeira, produção de postes, bem como produção do carvão, sendo os Sr. [REDACTED] meros prepostos da autuada, intermediadores irregulares de mão de obra (gatos) informais.

Neste contexto, o terceiro é considerado mero preposto do autuado para se obter a execução do corte da madeira, produção de postes e do carvão sem os custos da relação empregatícia. Portanto, todos os trabalhadores vinculados ao processo de corte do eucalipto, movimentação da madeira, produção de postes e carvoejamento são, na verdade, empregados da empresa tomadora, a quem cabe a obrigação de contratar, registrar e garantir os direitos laborais. Todos os 21 (vinte e um) trabalhadores considerados sem registro com a S & D



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

FLORESTAL AGRONECÓCIO, FAZENDA CARDÃO E TRÊS BARRAS LTDA, tiveram, com a tomadora de serviços, caracterizados os elementos da relação empregatícia.

A prestação dos serviços por pessoas físicas e a não-eventualidade, se materializara com a prestação contínua dos serviços de trabalhadores pessoa física; a personalidade, se identificou por meio de cada trabalhador envolvido no processo produtivo, já que não poderia fazer-se substituir por outro trabalhador para que o serviço fosse realizado; já a subordinação, se realizava pela obediência aos comandos exarados pelo Sr. [REDACTED] chefes de turma subordinados diretamente e respectivamente aos senhores [REDACTED] funcionários da autuada, que controlava e dirigiam a execução dos terceiros irregularmente contratados; por fim, a onerosidade, se materializou por meio dos salários devidos a cada trabalhador.

Sobre a novel ordem jurídica que rege a terceirização no estado brasileiro, cabe ressaltar que em recente decisão proferida, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 958252 e ADPF 324, ocorrido no dia 30/08/2018, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro [REDACTED] fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

O Exmo. Ministro propõe, ainda, na parte dispositiva, a seguinte ementa:

"[...]

III - A terceirização não enseja por si só precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo de sua contratação que pode produzir tais violações.

IV - Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: 1. Verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; 2. responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e obrigações previdenciárias.

"[...] A utilização abusiva da terceirização deve ser evitada e reprimida. Portanto, os ganhos de eficiência e empregabilidade trazidos pela terceirização não podem decorrer do descumprimento de direitos e da violação da dignidade do trabalhador. É possível inferir da Constituição Federal algumas limitações, que foram introduzidas na Lei de terceirização.

[...] Essas limitações derivam da CR e estão expressas na Lei que cuidam da matéria (Lei 13.429 e Lei 13.467)". (grifos nossos)

Todavia, no presente caso, restou constatada, por meio de inspeção in loco, entrevista com os empregados e prepostos do empregador e análise de documentos, fraude na intermediação da mão de obra, nos moldes do art. 9.º da CLT, restando evidenciado os requisitos da relação empregatícia (art. 3º da CLT) diretamente com o tomador dos serviços, hipótese essa que não se enquadra no permissivo legal de terceirização ampla, uma vez, como demonstrado neste relato, o estabelecimento do vínculo empregatício diretamente com a



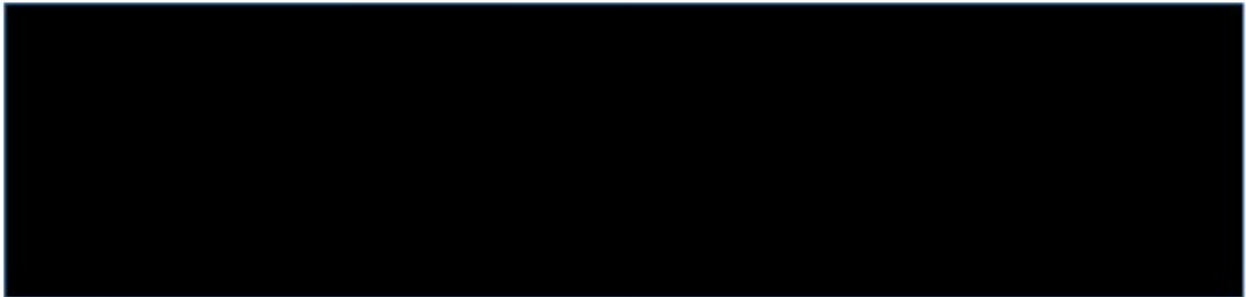
MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

tomadora dos serviços não se deu pela discussão da atividade finalística ou não, mas, sim, pela informalidade na contratação de terceiros e da subordinação existente com o tomador dos serviços para se obter o resultado do trabalho.

Ressalte-se que o irregular modelo de contratação dos obreiros implementado pelo autuado colaborou sobremaneira para a supressão de direitos laborais e pelo ataque à dignidade de 7 (sete) vítimas do trabalho análogo ao de escravo, na hipótese da degradância das condições constatadas em um dos alojamentos inspecionados.

Portanto, a S&D Florestal não cumpriu com a obrigação legal de admitir ou manter empregado registrado em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, pois o precário processo de terceirização se mostrou uma forma ardilosa para escapar das obrigações trabalhistas.

Os trabalhadores prejudicados, num total de 21 (vinte e um), estão a seguir relacionados:



Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.844.774-4, capitulado no Art. 41, "caput" da c/c art. 47, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, em anexo às fls. A072 à A078.

Em consequência ao Auto Infração acima referenciado, foi expedida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE N° 4-1.844.774-8, que segue anexa às fls. A079.

Tendo em vista o cumprimento parcial da NCRE supra citada, foi lavrado o Auto de Infração N°21.876.774-4, capitulado no art. 24 da Lei n° 2.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria n° 1.129, de 23/07/2019, do Ministro do Trabalho e Emprego, em anexo às fls. A080 à A104



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Após vistoria nos locais de trabalho e alojamentos, entrevistas com trabalhadores e prepostos do empregado e análise documental, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que, dos 21 (vinte e um) trabalhadores alcançados pela fiscalização, 07 (sete), que estavam alojados no segundo alojamento inspecionado e laboravam no corte do eucalipto, foram submetidos à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, tendo em vista às condições degradantes do alojamento, pelas razões a seguir expostas.

Contra o empregador, foi lavrada a Notificação Nº 022314240919/002, documento em anexo às fls. A004, determinando a imediata paralisação das atividades das vítimas, a rescisão contratual dos mesmos e o pagamento das verbas rescisórias que seriam assistidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o que ocorreu no dia 26/09/2019.

Ao iniciarmos a fiscalização na bateria de fornos, ali encontramos diversos obreiros enchendo os fornos, que foram abordados e entrevistados pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Em área contígua aos fornos, havia uma área de vivência, utilizada por trabalhadores dos fornos e também por aqueles que se dedicavam à tarefa de corte e movimentação da madeira. Naquele momento, na área de vivência e próximo a ela, espalhados pelo chão, encontramos alguns trabalhadores que laboravam no corte de eucalipto que estavam almoçando no local. Indagados sobre o motivo de não estarem dentro da área do refeitório, indicaram haver ali um cão agonizante que exalava forte cheiro de carniça. De fato, constatou-se a existência de tal animal, cuja condição provocava náuseas em quem se aproximasse.

Das informações inicialmente colhidas, foi possível identificar a existência de duas turmas distintas de trabalhadores, a saber: a primeira turma (8 trabalhadores), sob o comando do trabalhador [REDACTED] realizava as atividades de corte e movimentação da madeira. Já a segunda turma (13 trabalhadores), sob o comando do trabalhador [REDACTED] realizava as atividades de carvoejamento.

Constatando a existência das duas turmas com comandos distintos, a equipe de fiscalização se dividiu para realizar a identificação dos obreiros, vistoriar área em que estavam laborando e também os respectivos alojamentos.

Constatou-se que os 12(doze) trabalhadores vinculados ao Sr. [REDACTED] estavam alojados dentro da Fazenda Cardão, a uns 500 metros da bateria de fornos. A inspeção nos alojamentos identificou algumas irregularidades, mas, no geral, considerou as condições do alojamento aceitáveis. Posteriormente, constatou-se que dos 12 trabalhadores vinculados ao Sr. [REDACTED], apenas 5 estavam com a CTPS assinada, na empresa [REDACTED], CNPJ 20.959.461/0001-01.

Identificados os trabalhadores sob o comando do Sr. [REDACTED], parte da equipe passou a entrevistar os trabalhadores que estavam almoçando próximo ao citado refeitório, assentados no chão, à sombra de um caminhão. Ao entrevistá-los, os mesmos declararam estarem sem anotação na CTPS, exceção o trabalhador, Wester Carlos Silva, que afirmou estar registrado pelo Sr. Altamir, na empresa, [REDACTED], CNPJ 08.850.598/0001-10. Posteriormente, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o citado



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

registro só fora realizado em sua CTPS, não existindo informações no CAGED ou qualquer recolhimento fundiário ou previdenciário, desde a contratação do trabalhador que, em sua carteira constava ser 15/04/2019, porém, o empregado afirmava, e posteriormente foi confirmado pelo Sr. [REDACTED] que o início da prestação laboral de [REDACTED] se deu em 24/02/2019, sendo retificado em seus registros. Durante a ação fiscal, foi necessária a emissão, pela Auditoria Fiscal do Trabalho, de 5 (cinco) CTPS para os trabalhadores resgatados, que haviam deixado suas carteiras em suas residências, em João Pinheiro, situada a cerca de 500km de distância do local de trabalho, sendo impossível buscar referidos documentos, antes do encerramento da ação fiscal.

Apurou-se que os trabalhadores vinculados ao Sr. [REDACTED] eram migrantes do Noroeste de Minas, oriundos, em sua maioria, da cidade de João Pinheiro, sendo recrutados por ele através de contatos telefônicos, para laborarem no corte e movimentação de madeira. O modelo adotado pela autuada de contratar intermediadores de mão de obra para suprir a demanda dos serviços de carvoejamento e exploração florestal, além de ser um artifício para se esquivar da responsabilidade trabalhista, certamente foi a solução econômica encontrada para viabilizar seu negócio, tendo em vista o isolamento geográfico da Fazenda Cardão e a conseqüente dificuldade de contratação de trabalhadores. De fato, a Fazenda Cardão está localizada em região conhecida como "Buraca", sendo os municípios mais próximos, São Roque de Minas e Bambuí, que distam cerca de 40km e 60km, respectivamente, dos alojamentos, bateria de fornos e área de floresta de eucalipto explorada, cujo acesso se dá através da Rodovia LMG 827, de terra, que corta uma região muito acidentada e com grande fluxo de caminhão pesado, famosa pela péssima conservação e graves acidentes.

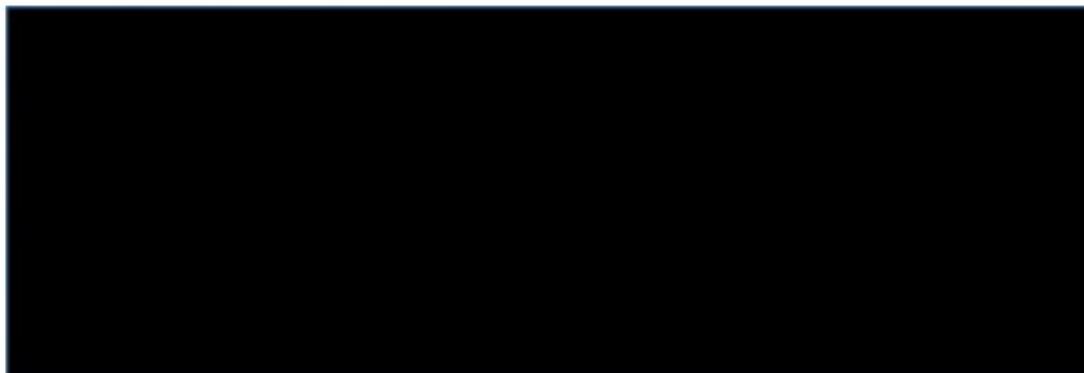
Dessa forma, concluímos que o Sr. [REDACTED] eram uma espécie de [REDACTED] que recrutavam trabalhadores para, por seu intermédio, prestarem serviços à S&D FLORESTAL AGRONEGOCIO FAZENDA CARDÃO E TRES BARRAS LTDA. Tal terceirização se dava, no entanto, na total informalidade, uma vez que não existiam contratos escritos entre as partes, além da evidente incapacidade econômica dos citados [REDACTED] destacando o fato de que o Sr. [REDACTED] vivia junto com os 7 (sete) trabalhadores, em alojamento considerado degradante. Essa terceirização foi considerada ilícita pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que estabeleceu o vínculo empregatício de todos os 21 (vinte e um) trabalhadores alcançados pela fiscalização diretamente com a S & D, incluindo, inclusive, o Sr. [REDACTED] que, apesar de atuarem como intermediadores ilegais de mão de obra, também coordenavam as atividades dos obreiros que ficavam sob sua responsabilidade, sendo considerados empregados da autuada, conforme demonstrado em Auto de Infração específico.

Apurando que os 7 (sete) trabalhadores comandados pelo Sr. [REDACTED] estavam alojados fora da Fazenda fiscalizada, em local cerca de 4 km de distância da frente de trabalho, a Coordenação da operação solicitou que um dos trabalhadores conduzisse parte da equipe até o alojamento para que pudessemos proceder à inspeção no local. Ao chegarmos ao citado alojamento, constatamos tratar-se de local completamente inadequado à habitação humana, o que passamos a descrever.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Apurou-se que o transporte dos trabalhadores desse alojamento para a frente de trabalho e vice-versa, cuja distância seria de cerca de 4km de estrada de terra, era realizado, diariamente, na carroceria de um caminhão expondo os trabalhadores a risco de acidentes.



Neste local utilizado como alojamento, viviam 8 (oito) trabalhadores, incluindo o "██████████". A edificação estava situada à margem de uma estrada de terra que liga São Roque de Minas à Bambuí, ao lado de um prostíbulo, esse último, posicionado nessa localidade, certamente, devido ao grande fluxo de caminhoneiros e outras categorias de trabalhadores que circulam na região.



Trata-se de uma espécie de galpão construído de bloco de concreto e tijolo furado, sem reboco e coberto de telhas de metalon e amianto e piso de cimento grosso que, conforme apuramos, era originalmente todo ocupado por uma oficina mecânica, cujo proprietário, procurando incrementar sua renda, destacou uma área de cerca de 30m², a qual foi alugada para o Sr. ██████████ para utilizar como alojamento.

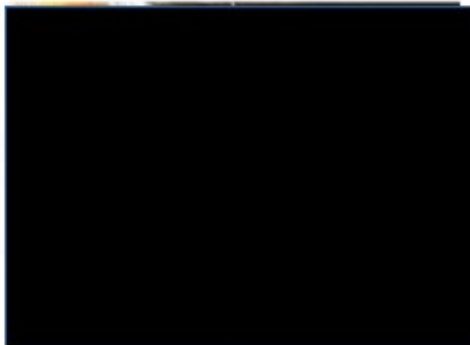




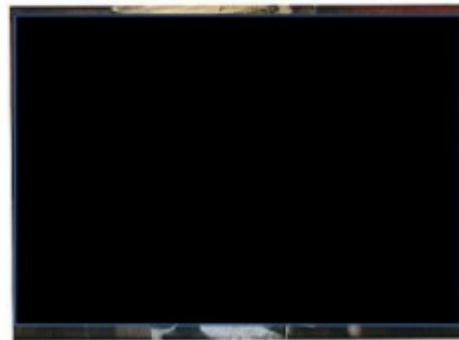
MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O alojamento, em si, era composto de dois quartos, pé direito baixo, altura média de 2,5m², um banheiro e uma pequena área de serviço, na parte de traz da edificação.

No primeiro local inspecionado, com cerca de 15m², onde dormiam 5(cinco) trabalhadores, o telhado com várias frestas, onde havia dois beliches e uma cama improvisada, um fogão à gás e uma geladeira.



Os colchões foram fornecidos pelo Sr. [REDACTED], porém, a roupa de cama era dos próprios trabalhadores, que traziam de casa, ou compravam na região. A cama improvisada com tábuas e tocos de madeira, também conhecida por "tarimba", com um colchão em cima, estava posicionada dentro de uma espécie de corredor, poucos centímetros mais largo do que o citado improvisado, tendo ao fundo uma porta de metalon que daria acesso ao segundo quarto, porém, ela estava obstruída pela citada tarimba. Nesse corredor, havia ainda uma abertura lateral que dava acesso à oficina mecânica com uma janela de madeira colocada sobre o beiral, sem, no entanto, estar assentada, o que comprometia a privacidade dos trabalhadores.



Entre os dois beliches, havia uma prateleira improvisada com tábua e tijolo, onde estavam expostos alguns pertences pessoais dos trabalhadores. Não havia outros moveis, portanto, o empregador não dotou o dormitório com armários individuais. As roupas e

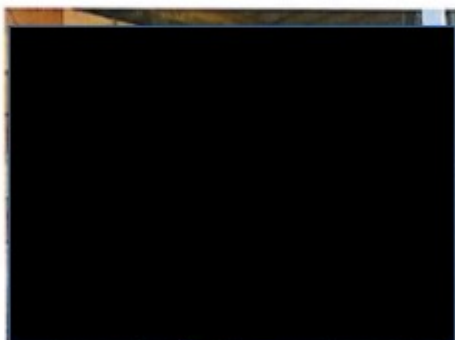


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

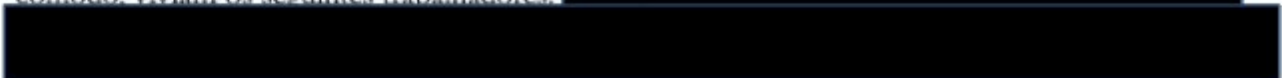
objetos pessoais dos trabalhadores ficavam espalhados sobre as camas e em prateleiras improvisadas, ou dependuradas em pregos nas paredes.



A fiação elétrica estava fora dos ductos, expondo os trabalhadores a risco de choque elétrico. Neste cômodo não havia janelas, o que, associado ao pé direito baixo, deixava, segundo relatos dos trabalhadores, o seu interior em condições térmicas elevadas, sendo necessário, em muitas noites, dormirem de porta aberta para amenizar a temperatura e circular algum ar. A existência de um fogão à gás dentro do dormitório dos trabalhadores também os expunha a riscos de acidentes tais, como explosão, incêndio e intoxicação pelo GLP exalado pelo botijão.



Destacamos que o alojamento estava à beira de uma rodovia e ao lado de um bordel que, segundo apuramos, era bastante movimentado, sendo objeto unânime de reclamação dos trabalhadores o barulho noturno até altas horas, o que dificultava o sono e o restabelecimento das energias para trabalho pesado do dia seguinte, agravando o risco de acidentes. Nesse cômodo, viviam os seguintes trabalhadores:



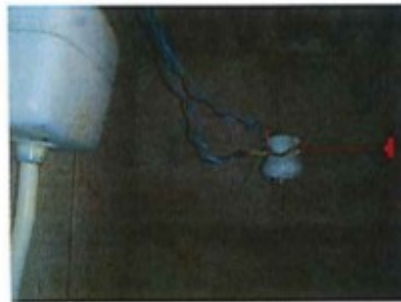


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Como a comunicação entre os dois quartos estava interrompida pelo imprevisto de cama, o acesso ao segundo quarto só era possível pelo lado externo do alojamento. O Sanitário estava localizado dentro do 2º cômodo, o que dificultava o acesso dos 5 (cinco) trabalhadores alojados nesse primeiro cômodo inspecionado, especialmente à noite. O segundo cômodo, com cerca de 10m², era um pouco melhor, porém, ainda muito precário. Sua entrada estava localizada na lateral da edificação, cujo acesso se dava por uma porta de metalon. Neste cômodo havia 3 (três) camas, sendo os colchões pertencentes ao Sr. [REDACTED] e as roupas de camas eram dos próprios trabalhadores, pois não eram fornecidas gratuitamente. No local, havia também dois tocos de madeira improvisados como uma pequena mesa e assento. Não havia outros moveis, portanto, o empregador não dotou o dormitório com armários individuais, ficando as roupas e objetos pessoais dos trabalhadores espalhadas sobre as camas, dentro de malas, caixas, ou dependuradas em pregos nas paredes.



Logo após a porta de entrada do cômodo, à direita, estava localizado um sanitário que não possuía acabamento, sendo o chão e paredes de cimento, em péssimo estado de conservação e higiene, o piso e parte inferior da parede cobertos de lodo. Tal instalação possuía um chuveiro com fiação elétrica exposta e um vaso sanitário sem tampa e em péssimo aspecto. Não havia pia para higienização pessoal dos trabalhadores que ali habitavam. O vaso sanitário, apesar de servido por água, foi objeto de reclamação de vários trabalhadores, que afirmaram preferir utilizar o terreno ao redor do alojamento para fazer suas necessidades fisiológicas, uma vez que o fluxo d'água era insuficiente para dar vazão ao seu conteúdo.



Neste Cômodo estavam alojados 3 (três) trabalhadores, inclusive o "gato", 1 [REDACTED]

Na parte externa do local de alojamento, havia uma pequena área de serviço, com um tanque utilizado como pia para higiene pessoal (o banheiro não tinha pia), de cozinha e tanque para lavação de roupas, porém, não estava ligado à rede de esgoto, cuja água servida escorria



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pelo terreno, atrás do referido tanque, propiciando a proliferação de insetos e atraindo outros animais.



O alojamento não possuía local para refeições, sendo que, ao final da jornada, o jantar fornecido pelo empregador era levado em marmitas para os alojamentos, onde seriam consumidas. Como não existiam mesas ou cadeiras no alojamento, os trabalhadores faziam suas refeições assentados em camas, ou em assentos improvisados, comendo com o prato na mão. Como já afirmamos anteriormente, no local utilizado como alojamento, não havia pia para higienização das mãos dos trabalhadores ou para higienização dos utensílios utilizados para preparo e consumo de suas refeições, o que era feito em um tanque de lavar roupas situado nos fundos da edificação. O fogão existente no primeiro cômodo inspecionado, além de ser utilizado para o preparo do café matinal, era também utilizado pelos trabalhadores no preparo de alguma refeição, como complemento ou substituição à aquela fornecida, que foi muito criticada pelos trabalhadores, havendo diversos relatos de que a comida era de má qualidade, muitas vezes sem qualquer valor nutritivo, como nos últimos dias que antecederam à fiscalização, quando foi servido arroz feijão salsicha e batata por, pelo menos, uma semana, no almoço e no jantar. Associado a um café da manhã também muito fraco, havendo relatos de trabalhadores de que muitas vezes tomavam apenas o café preto pela manhã, por volta de 5h30, sem qualquer acompanhamento, ou quando muito, acompanhado por um pão sovado puro, sendo sua próxima refeição, o almoço, sempre de péssima qualidade, por volta de 11 horas da manhã.

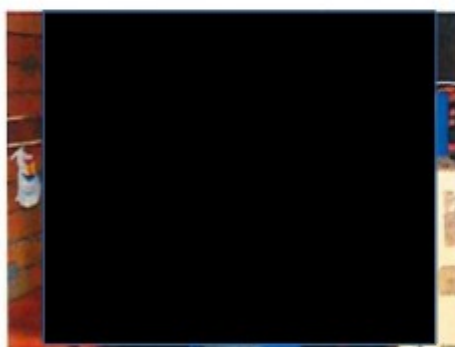
Ao redor do local utilizado como alojamento havia muito lixo, resto de construção, toras de madeira, móveis velhos, encostados na parede externa do quarto onde viviam os 5 (cinco trabalhadores), local propício para proliferação de insetos e roedores, havendo relato de existirem escorpiões no local de alojamento. Agrava a situação o fato de haver frestas no telhado, especialmente na parede que divide com a oficina, o que facilitava a entrada de pequenos animais, expondo à saúde dos trabalhadores a riscos, além de não proporcionar o isolamento acústico, tão necessário tendo em vista o grande movimento noturno do bordel localizado ao lado do alojamento.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Água Potável: No alojamento localizado fora das terras da Fazenda Cardão, ao lado do prostíbulo, a água consumida seria coletada em riacho nas imediações da edificação e armazenada em caixa d'água, distribuída por tubulação para o vaso sanitário, chuveiro e tanque da lavanderia, não havendo no local qualquer processo de filtragem ou purificação da água, que era consumida pelos trabalhadores diretamente da torneira da única pia existente no local, ou coletada e armazenada na geladeira para consumo futuro.



Além da degradância dos alojamento acima relatada, apuramos outras irregularidades que agravam a condição a que os trabalhadores estavam sujeitos. A jornada dos trabalhadores, de segunda-feira à sexta-feira, iniciava às 06h00 da manhã e se estendia até 15h00 e, aos sábados, de 06h00 às 12h30, com intervalo para refeição de 11h00 às 12h00. Aos domingos havia o habito de existir trabalho, sendo comum os trabalhadores laborarem 30 a 40 dias seguidos e folgarem cerca de 7 a 10 dias, quando retornavam à sua cidade de origem, em João Pinheiro, distante cerca de 500km, do local de trabalho. Apuramos que a passagem de ida e volta era paga de forma irregular, sendo muitas vezes a vinda para a carvoaria paga com antecedência, e o retorno da casa, quando restituído, o era em remuneração futura. O valor custeado da passagem foi objeto de reclamação dos trabalhadores, que, como exemplo, em um percurso de 500 km, com baldeação em algumas cidades do interior de Minas Gerais, a viagem poderia durar cerca de 18horas, e custar R\$140,00, sendo entregue ao trabalhador à título de custeio, a quantia de R\$150,00, ficando à suas expensas a alimentação durante o trajeto.

O trabalho sem descanso semanal era também incentivado pelo fato do alojamento, apesar de estar localizado em local ermo, o empregador não oferecer qualquer possibilidade de lazer, agravado pelo fato do citado alojamento não proporcionar qualquer conforto ao trabalhador. Como lazer, foi localizada uma televisão de tubo, na área de vivência da carvoaria. Os 07(sete trabalhadores) resgatados pela fiscalização não usufruíam dessa TV, uma vez que, durante a semana, em seus momentos de folga, permaneciam no alojamento, onde não havia TV.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Essas sequencia de irregularidades acima relatadas, conduziram a Auditoria Fiscal do Trabalho a concluir pela degradância do alojamento inspecionado, devendo os 07 (sete) trabalhadores alojados fora da Fazenda Cardão serem resgatados.

Destacamos, ainda, que além dos trabalhadores estarem sujeitos à condição degradante de alojamento, conforme acima relatado, a atividade de carvoejamento e extração, corte e movimentação de madeira expõe o trabalhador a claros e evidentes riscos ocupacionais, dos quais destacamos: RISCOS FÍSICOS: registramos o ruído proveniente da operação de motosserras, de tratores e caminhões. Soma-se a isso a vibração localizada proveniente da utilização de motosserras e à vibração de corpo inteiro na operação de veículos pesados, tais como tratores. Além desses riscos físicos, observa-se também o trabalho a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Como RISCOS QUÍMICOS podemos citar poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Há ainda a manipulação de gasolina, óleos e graxas com exposição a BTX (benzeno, tolueno e xileno). Citamos ainda o RISCO ERGONÔMICO, este bastante acentuado na atividade: trabalho de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, esforço físico, nesse caso potencializado pelo trabalho realizado em solo inclinado (região de morros), atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. Os RISCOS DE ACIDENTES estão presentes e temos como principais as quedas (especialmente em função da forte inclinação do terreno), o atingimento de partes do corpo por árvores em queda ou toras manipuladas e as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões abelhas e outros).

Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente no Trabalho Rural - PGSSMATR. Não foi elaborado nem desenvolvido nenhum programa no sentido de adotar ações na área de segurança e saúde. Desse modo, não foram propostas ações preventivas de segurança e saúde no trabalho rural. Alguns trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional nem à vacinação antitetânica, não havendo garantia de potabilidade da água consumida no local, especialmente no alojamento onde estavam alojados os 07 (sete) trabalhadores vinculados ao Sr. [REDACTED]. Não foi proposta nenhuma ação preventiva no campo da ergonomia, embora os riscos ergonômicos sejam importantes na atividade e guardem potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho. Não foram instalados sanitários nas frentes de corte de eucalipto, às quais ficavam distantes mais de 500 metros dos alojamentos. Na propriedade rural fiscalizada não havia nenhum material necessário à prestação de primeiros socorros.

Constatamos ainda que os operadores de motosserra e operadores de tratores e outras máquinas não foram submetidos à treinamento. É sabido que a operação de motosserra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem causar inclusive amputação de membro. Há que mencionar ainda o nível dor ruídos e intensidade de vibrações que emanam destas máquinas. A conduta, como praticada, denota a negligência do empregador na gestão da segurança do trabalho e na implementação de medidas de controle e sistemas preventivos.

Medias de avaliação de riscos: a NR31 preconiza obrigatoriedade de adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos de modo a priorizar a eliminação ou redução dos riscos ao mínimo (por meio de introdução de medidas técnicas e organizacionais de práticas seguras, incluindo capacitação) e a adoção de medias de proteção pessoal, de forma



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

complementar às outras ações. No entanto, na propriedade rural fiscalizada verificou-se que sequer havia uma avaliação dos riscos ocupacionais, tampouco propostas de medidas de controle desses riscos. Diante da ausência de um programa de gestão de segurança, as ações e medidas de controle propostas tornam-se frágeis e muitas vezes inócuas, não garantindo manutenção da saúde dos trabalhadores envolvidos. Como consequências diretas da ausência de gestão de segurança, verificou-se que as poucas medidas de controle os riscos ocupacionais utilizadas não respeitavam a hierarquia imposta pela NR-31, priorizando a proteção individual, sem realização de treinamento quanto ao seu uso.

Controle médico dos trabalhadores - conforme já relatado anteriormente não há proposições ou formas organizadas de conduzir as questões de segurança e saúde na propriedade rural. Como documento comprobatório da realização de procedimentos de controle médico foram apresentados apenas Atestados de Saúde Ocupacional admissionais avulsos (fora do contexto de um programa organizado) de alguns trabalhadores e nenhum documento de outros. Os empregados recrutados no Noroeste de Minas Gerais não foram submetidos a exames médicos de qualquer natureza. Os obreiros que operam equipamentos motorizados e permanecem expostos a ruído durante a atividade não foram submetidos a audiometrias para verificação da saúde auditiva, fato que traz prejuízos aos trabalhadores.

O empregador não proporcionou, ainda, treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas, visando prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Tal treinamento é de suma importância, uma vez que nas atividades afins ao carvoejamento os empregados estão expostos a pelo menos quatro agravos ergonômicos (má postura, repetitividade, carregamento e levantamento de peso), tornando imprescindível que o empregador oriente os empregados quanto aos métodos de trabalho para transporte das toras de eucalipto.

De outra parte, nenhum dos trabalhadores foi encaminhado para vacinação antitetânica (não apresentado nenhum comprovante de vacinação) ou para outras avaliações médicas. Não havia material de primeiros socorros no alojamento inspecionado, nem pessoa treinada para prestar assistência em caso de algum acidente.

As falas dos trabalhadores, reduzidas a termo pela auditoria fiscal, confirmam a conclusão da Auditoria Fiscal do Trabalho de que as condições a que estavam expostos eram degradantes. As quais, passamos a transcrever:

Termo de Declaração de [REDACTED] encarregado, documento em anexo às fls. A014 à A01:

"[...] QUE forneceu EPI para os trabalhadores; QUE não tem recibos de fornecimentos desses EPI para todos trabalhadores; QUE o depoente costumava pegar tais EPI na S&D para fazer a distribuição aos trabalhadores; QUE o alojamento foi o depoente que alugou do Sr. [REDACTED]; QUE O Sr. [REDACTED] ficou de abrir janela em um dos cômodos e não fez isso; QUE as camas e colchões são suas; QUE a roupa de cama é dos trabalhadores; QUE tem um banheiro que funciona; QUE a água é bombeada de um córrego; QUE o almoço e jantar o depoente comprava do Sr. [REDACTED] encarregado da S&D; QUE o depoente não cobrava o almoço e jantar dos trabalhadores; QUE o café da manhã era o depoente que fornecia (pão c/ manteiga e café); QUE café era preparado no fogão a gás; QUE na frente de trabalho não havia banheiro na quantidade e nos locais necessários; QUE



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

as vezes os trabalhadores tinham de fazer as necessidades no mato; QUE tinha um banheiro químico na área de vivência e refeitório S&D; QUE normalmente os trabalhadores almoçavam na área de vivência da S&D; QUE a combinação da remuneração dos trabalhadores variava por diária (R\$80,00) ou por produção; QUE por produção para descascar a madeira pagava 25,00 (cinco reais) peça de 12 metros; QUE para arrastar com trator pagava R\$3,30 a peça, para o operador trabalhar sozinho; Quando tinha um ajudante o depoente pagava R\$1,80 o motorista e R\$1,50 para o ajudante; QUE para derrubar e traçar pagava R\$4,50 para duas pessoas (operador e ajudante); QUE os trabalhadores sem registro, nenhum fez exame médico admissional; QUE o Sr. [REDACTED] disse ao depoente que ele ia poder ir escolhendo as áreas mais fáceis de trabalhar; QUE o Sr. [REDACTED] perguntava para o depoente sobre o registro dos empregados; QUE o Sr. [REDACTED] não pedia comprovação do registro dos empregados; Que o Sr. [REDACTED] perguntou onde os trabalhadores estavam alojados; QUE o Sr. [REDACTED] nunca foi no alojamento; QUE o depoente acha que um dos quartos que estava "mais ou menos"; QUE os trabalhadores depois de trabalharem 1 mês, o depoente dava uma semana de folga; QUE o combinado era o depoente pagar a passagem e o lanche para os trabalhadores irem em casa; QUE para o depoente tem sobrado líquido por mês cerca de R\$3.000,00; QUE indagado se se sente um empresário ou um chefe de turma o depoente respondeu que se sente como um chefe de turma; QUE o depoente pediu para esclarecer que o local do alojamento e aquelas condições foram decorrentes da necessidade, pois não havia outro local disponível na região [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] ajudante, documento em anexo às fls. A019 à A021:

"[...] QUE o depoente estava em casa e o [REDACTED] ligou mandando o depoente vir para trabalhar na Fazenda Cardão; QUE então começou na atual fazenda no dia 07/09/2019; QUE o depoente foi quem pagou a passagem de vinda; QUE gastou R\$120,00 da passagem; QUE gastou uns R\$60,00 com comida; QUE o [REDACTED] ficou de pagar umas despesas mas até hoje não pagou; QUE desde que chegou ficou alojado no local em que foi encontrado hoje; QUE no quarto em que dorme tem outros dois colegas; QUE são o próprio [REDACTED] e o [REDACTED] QUE o colchão é do [REDACTED] QUE a roupa de cama é do depoente; QUE não tem armário para guardar as coisas; QUE no quarto do depoente não tem fogão; QUE no outro quarto em que dorme uns 5 trabalhadores tem um fogão; QUE o fogão é usado para fazer café e jantar; QUE a água usada no alojamento vem direto de um riacho; QUE ao lado do alojamento tem um prostíbulo; QUE no final de semana o movimento é grande e com muito barulho; QUE o depoente trabalha de segunda à sábado; QUE tem outros colegas que trabalham todos os dias, inclusive nos domingos; QUE nos feriados o depoente trabalha; QUE sai do alojamento por volta de 06:00h para o trabalho; QUE o almoço é de 11:00 às 12:00h; QUE na maioria das vezes almoça na estrutura existente próximo à carvoaria; QUE hoje estava almoçando perto dos carro, no chão, que fez isso pois no refeitório tinha uns cachorro morrendo e com forte catanga; QUE a água que bebe no alojamento é a que vem do riacho; QUE no alojamento não tem filtro; QUE a água da frente de trabalho pegam na área do refeitório; QUE acha que esta água também vem do riacho; QUE EPI recebeu óculos, botina e perneira; QUE o transporte do alojamento até as frentes de trabalho é feito em caminhão na carvoaria; QUE a comida é aquela preparada na cozinha da carvoaria; QUE o café da manhã é o [REDACTED] que prepara no alojamento; QUE tem pão sovado, de vez em quando e café; QUE o almoço costuma ter feijão, arroz e alguma vez uma carninha ou salsicha; QUE o jantar é a mesma coisa e levam no caminhão para o alojamento; QUE a garrafa para por água é do [REDACTED] QUE ninguém pediu sua carteira para assinar; QUE não fez exame médico antes de começar o trabalho; QUE desde que chegou ainda não foi em casa; QUE desde que chegou, nada recebeu; QUE acha que as condições de trabalho e alojamento não estão boas."



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Termo de Declaração de [REDACTED], auxiliar de operador de motosserra, documento em anexo às fls. A022 à A024:

"QUE ficou sabendo do serviço através do irmão [REDACTED]; QUE já trabalhava para o [REDACTED] e conversou por telefone com o [REDACTED] e combinou de vir trabalhar em São Roque de Minas; QUE veio de ônibus comercial, gastando R\$210,00 (duzentos e dez reais) de passagem e que seria reembolsado no dia 10 de outubro; QUE de lanche gastou R\$80,00 (oitenta reais), pois saiu de João Pinheiro ao meio-dia e meia, chegou em Patos de Minas às 16h20min; então pega outro ônibus às 3h30min para Bambuí e chegou às 6h da manhã; QUE na Rodoviária de Bambuí um funcionário do [REDACTED] o buscou e trouxe até o alojamento; QUE no alojamento tinha um quarto com cinco trabalhadores, incluindo o depoente e foi fornecido um colchão na cama; QUE o quarto não tem janela é abafado no local, em razão do calor; QUE não houve fornecimento de roupa de cama; QUE não há fornecimento de alimentação, sendo que fazem café da manhã no fogão à gás; QUE não tem água filtrada, bebendo direto da torneira; QUE o vaso sanitário não funciona e realiza as necessidades fisiológicas no mato, em volta do alojamento; QUE no banheiro não tem pia; QUE todas as necessidades com água, como lavar as roupas, lavar as mão e vasilhame é utilizado em torneira fora do alojamento; QUE não tem ninguém para limpar o alojamento, sendo feito pelos próprios trabalhadores; QUE nenhum material de limpeza é fornecido pelo empregador; QUE as condições do alojamento são péssimas e precário, pois sequer consegue dormir em razão do barulho da boate até 03h30min da madrugada; QUE sempre foi encontrado escorpiões no alojamento; QUE não tem lazer, razão pela qual trabalhou no domingo, horário normal; QUE pediram a CTPS para assinar e não a trouxe de João Pinheiro; QUE a marmita fornecida no almoço e jantar é muito ruim, sempre tendo salsicha; QUE já está enjoado de comer salsicha; que trabalha por diária no valor R\$80,00 por dia; QUE o controle dos dias trabalhados é realizado por [REDACTED] [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED], Operador de Motosserra, documento em anexo às fls. A025 à A027:

"QUE foi contratado no município de João Pinheiro; QUE foi contatado por [REDACTED] que [REDACTED] entrou em contato e o convidou para trabalhar; QUE a proposta foi de trabalhar por produção; QUE prometeu entre R\$4,00 à R\$5,00 por m²; QUE houve promessa de alojamento e alimentação; QUE [REDACTED] pagou a passagem para vir trabalhar; QUE quando chegou [REDACTED] não solicitou CTPS; QUE não passou por treinamento para operar motosserra; QUE não fez exames médicos; que recebeu só bota (inadequada) e capacete; QUE não recebeu luvas e calças protetoras; QUE nas frentes de trabalho não há banheiro; QUE não recebeu garrafas térmicas; QUE vem almoçar a pé no refeitório; QUE a jornada de trabalho é das 06:00 às 15:00; QUE trabalha direto cerca de 40 dias sem folga; QUE após este período fica uma semana em casa; QUE o empregador paga a passagem de volta, mas não paga a de ida; QUE recebe almoço e jantar da empresa Santos e Dias; QUE acha que a comida fornecida horrível; QUE o café da manhã é por conta; QUE nunca viu material de primeiros socorros; QUE não foi solicitado cartão de vacina ou encaminhado para ser vacinado; QUE alojamento já havia colchões; que teve que comprar roupas de cama; QUE no local não há local para guarda de pertences; QUE no local não há armários para guardar alimentos; QUE o chuveiro funciona; QUE o vaso sanitário não tem fluxo de água suficiente; QUE não há material de limpeza; QUE os próprios trabalhadores fazem a limpeza do alojamento; QUE não há local adequado para higienizar as roupas de trabalho e pessoais; QUE a água fornecida no alojamento vem de um riacho próximo ao alojamento; QUE não sabe se a água é potável, QUE no alojamento não tem filtro; QUE no seu quarto há uma geladeira, um fogão, dois beliches e uma cama; QUE ao lado do alojamento há um bar que toca música alta; QUE é difícil dormir no alojamento; QUE no outro dia está cansado, trabalha menos e aumenta os riscos de acidentes; QUE [REDACTED] determina as



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

áreas em que haverá cortes; Reforça que não está fichado e que as condições de trabalho estão horríveis. Nada mais foi dito ou declarado, encerrando-se o presente depoimento "

Termo de Declaração de [REDACTED], Operador de motosserra, documento em anexo às fls. A028 à A029:

"QUE foi contratado pelo [REDACTED]; QUE foi procurado por telefone. A forma de pagamento de salário por produção; QUE seria R\$5,00 por árvore descascada de aproximadamente 13m perfazendo um total médio diário de R\$80,00. Para executar o serviço utiliza machado e motosserra e não recebeu treinamento. O EPI fornecido foi luva, capacete e perneira. Na frente de trabalho não possui banheiro. Foi fornecido garrafa térmica. A jornada de trabalho é de 2ª a 6ª de 6h às 15h, sábado de 6h às 12:30h e domingo trabalha quem quer. Trabalha de 30 a 40 dias depois desse período vai para João Pinheiro onde passa 07 dias. A passagem de ida e volta é fornecida. Início das atividades na empresa foi em 02.12. 2018 e até a presente data não foi registrado. O alojamento é precário. Não tem cama para todos é que foi improvisado uma cama e o colchão é razoável. O banheiro do alojamento é insalubre. A limpeza é de responsabilidade dos empregados. O local para lavar roupas é improvisado. Não possui cozinha. Tem apenas um fogão, e o gás fica dentro do alojamento. O alojamento não possui água potável; O café da manhã não é fornecido. O Almoço é fornecido na frente de trabalho e não é bom, que chega a ser péssimo. A noite no alojamento é com muito barulho. No banheiro não tem pia para escovar os dentes e que possui um vaso e um chuveiro elétrico. Não fornece nenhum material de limpeza, a exceção do detergente. Nada mais a declarar."

Termo de Declaração de [REDACTED] Ajudante, documento em anexo às fls. A033 à A035:

"QUE soube do trabalho na Fazenda Cardão através de um amigo; QUE a primeira vez que veio trabalhar o [REDACTED] pagou sua passagem, no valor R\$150,00; QUE acha que a distância até João Pinheiro é cerca de 550km; QUE a viagem demora cerca de 18horas; QUE os R\$150,00 não dá para comer nada durante a viagem, pois, a passagem custa cerca de R\$140,00; QUE sua Carteira de Trabalho foi assinada no dia 15/04/19, sendo que começou a trabalhar no dia 23/02/19; QUE sua função, atualmente, é descascar madeira (eucalipto); QUE o normal é trabalhar 35/40 dias e folgar 7/10 dias, quando vai pra casa; QUE para ir pra casa, o patrão paga R\$130,00 como passagem, digo, que para voltar para a frente de trabalho o patrão paga a passagem; para ir pra casa ele repõe junto com o pagamento do mês seguinte; QUE a comida é fornecida pela empresa; QUE a comida sempre foi ruim; QUE ficou comendo salsicha, arroz, feijão e batata mais de uma semana, no almoço, ou na janta; QUE nos últimos dias a comida melhorou, pois, mudou a cozinha; QUE não é servido café da manhã; QUE o normal é tomar apenas o café preto pela manhã e almoçar em torno de 11h00; QUE está alojado em um cubículo sem janela, onde dormem 5 trabalhadores; QUE não foi fornecido roupa de cama e tem que trazer de casa; QUE no local não tem armário para guarda dos pertences que ficam sobre suas camas, dentro das mochilas, ou em prateleiras improvisadas; QUE dentro do quarto tem um fogão à gás onde preparam o café e alguma comida, de vez em quando; QUE o cômodo onde dorme não tem janela, o quarto é muito quente, tendo que dormir de porta aberta; QUE ao lado do seu quarto tem um outro quarto onde dorme 2 trabalhadores e o patrão, [REDACTED]; QUE o banheiro do alojamento fica dentro desse segundo quarto; QUE o alojamento não tem reboco nas paredes que são de tijolo furado; QUE o banheiro também não tem acabamento; QUE a água vem de uma vereda próxima à casa; QUE no alojamento não em filtro e costumam trazer água do refeitório da frente de trabalho, mas, às vezes, bebe da água da torneira; QUE o alojamento é anexo a uma oficina e ao lado de um bordel; QUE dormir no local é



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

muito difícil de dormir devido ao barulho do bordel que funciona até o dia amanhecer e tem 3 trabalhadores que moram na oficina que bebem muito e fazem muito barulho durante toda noite; QUE o alojamento fica na beira de uma estrada que vai para São Roque, esta estrada liga Bambuí a São Roque; Corrigindo a informação acima, o trabalhador afirma que o alojamento é construído de bloco de cimento; QUE o [REDACTED] deve uma parte de produção do mês de agosto, cerca R\$220,00 e uma passagem de R\$55,00 e hotel na estrada R\$35,00 e mais R\$100,00 do abastecimento do carro para retornar de João Pinheiro, junto com o [REDACTED] a cozinheira, eles dividiram a despesa com a promessa do [REDACTED] pagar. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo de declaração."

As irregularidades identificadas no alojamento, agravada com o total descaso do empregador em relação à prevenção de riscos e adoção de medidas que garantam a saúde e segurança de seus trabalhadores, nas frentes de trabalho e locais de alojamento, fez com que se impusesse aos 07 trabalhadores relacionados abaixo, condições indignas, privando-os de um ambiente alojamento seguro, saudável, limpo e com o mínimo de conforto e privacidade.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLII da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n.º 76, de 15.05.2009 do então Ministério do Trabalho e à Instrução Normativa n.º 139, de 22.01.2018.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo Único da Instrução Normativa n.º 139 de 22 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2018:

"[...]

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

[...]

2.5. Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.12. Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

[...]

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]"

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 07 (sete) empregados à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante em relação aos alojamentos.

São vítimas da conduta do autuado, os 07 (sete) trabalhadores constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração: [REDACTED]

Esclarecemos que o trabalhador, [REDACTED], apesar ser considerado empregado da S & D Florestal, não foi resgatado pela fiscalização tendo em vista seu envolvimento com o aliciamento dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Destacamos, finalmente, que também se identificou condutas que caracterizam os crimes de Supressão de Direito Trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal e o crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal, por não realizar a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS.

A S & D Florestal deveria ter garantido trabalho decente aos seus empregados e não o fez.

Lavrado o Auto de Infração N° 21.844.406-1, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A060 a A071.

10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

10.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

10.1.1 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Constatamos que a S & D Florestal deixou de anotar a CTPS no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. Foram identificados na Fazenda Cardão e Três Barras, no dia 24.09.2019, um total de 21 (vinte e um) empregados sem que suas CTPS tivessem sido anotadas.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.527-8, capitulado no artigo 29, "caput" da CLT, em anexo às fls. A105 a A107.

10.1.2. Admitir empregado que não possua CTPS

A S & D Florestal contratou cinco trabalhadores que não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social, referidos trabalhadores são: 1) XXXXXXXXXX



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ação fiscal pela Auditoria Fiscal do Trabalho para a admissão dos citados trabalhadores.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.525-1, capitulado no artigo 13, "caput" da CLT, em anexo às fls. A108 a A109.

10.1.3. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

A Auditoria Fiscal do Trabalho Constatou em entrevistas aos trabalhadores e prepostos do empregador, que foram reduzidas à termo, que os trabalhadores: [REDAZIDO] função: auxiliar de operador de moto serra, 2) [REDAZIDO] função: ajudante, 3) [REDAZIDO] função: operador de moto serra, trabalhavam de 35 a 40 dias ininterruptos, sem descanso semanal de 24 horas consecutivas.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.526-0, capitulado no artigo 67, "caput". da CLT, em anexo às fls. A110 a A111.

10.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

10.2.1. Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas

Constatamos que o empregador mantinha local para refeição que não dispunha de água potável, em condições higiênicas. Verificou-se que as refeições eram realizadas dentro do local destinado à moradia dos trabalhadores resgatados, que realizavam o corte do eucalipto. Ocorre que no local não havia mesas e cadeiras para que os trabalhadores sentassem para se alimentar, além do local de forma geral apresentar péssimas condições de higiene, não havendo um local adequado para a realização das refeições.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 21.851.045-4, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1., alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A112 à A114.

10.2.2. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente

Constatamos que o empregador não disponibilizava, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. O trabalho nas frentes de corte de eucalipto era realizado sem que houvesse nenhum recipiente fornecido pelo empregador que contivesse água potável para consumo, e sem nenhum fonte de água nas proximidades de onde se encontravam esses trabalhadores. As garrafas térmicas eram de propriedade dos trabalhadores, e não havia na frente de trabalho recipiente contendo água para reposição.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 21.851.051-9, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.9, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A115 à A117.

10.2.3. Deixar de fornecer camas no alojamento.

Durante inspeção física aos alojamentos, verificamos que os colchões do local não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica (lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical) da curvatura da coluna dos trabalhadores, haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos/desgastados, utilizados para além da sua vida útil. Ademais, os estrados das camas eram improvisados com ripas de madeira sobrepostas a tocos de madeira (tarimbas). Acrescente-se ainda que os trabalhadores informaram que adquiriram os colchões às suas expensas ou levaram de seus antigos locais, e que os mesmos não foram ofertados pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de infração N° 21.851.037-3, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A118 e A120.

10.2.4. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Constatamos que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se a falta de homogeneidade das roupas de cama e as suas más condições de limpeza. Inquiridos sobre as roupas de cama, informaram que trouxeram as mesmas do seu local de origem.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.044-6, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A121 e A123.

10.2.5. Deixar de Disponibilizar Locais para Refeição aos Trabalhadores

O empregador não disponibilizou local adequado para os trabalhadores tomarem suas refeições no alojamento disponibilizado. Segundo o item 31.23.4.1 da NR- 31, os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampo lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. No alojamento disponibilizado aos 07 (sete) trabalhadores que laboravam no corte de eucalipto, existia somente fogão a gás, que ficava instalado dentro do quarto destinado ao alojamento de 05 (cinco) trabalhadores. Nenhuma das condições mínimas elencadas no item capitulado foi atendida pelo empregador. Embora houvesse fornecimento de duas refeições pelo empregador (almoço e janta) o local era utilizado diariamente para preparo e tomada de café da manhã, além de eventualmente os trabalhadores utilizarem esquentar e para preparo das demais refeições, porque segundo eles, a qualidade da comida ofertada era ruim.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.035-7, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A124 à A126.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.2.6. Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto.

O empregador mantinha local para refeição que não tinha boas condições de higiene e conforto. Segundo o item 31.23.4.1 da NR- 31, os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. No alojamento disponibilizado aos 07 (sete) trabalhadores que laboravam no corte de eucalipto, existia somente fogão a gás, que ficava instalado dentro do quarto destinado ao alojamento de 05 (cinco) trabalhadores. Nenhuma das condições mínimas elencadas no item capitulado foi atendida pelo empregador. Embora houvesse fornecimento de duas refeições pelo empregador (almoço e janta) o local era utilizado diariamente para preparo e tomada de café da manhã, além de eventualmente os trabalhadores utilizarem esquentar e para preparo das demais refeições, porque segundo eles, a qualidade da comida ofertada era ruim.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.038-1, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "a", com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A127 à A129.

10.2.7. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

O empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. Na inspeção ao alojamento destinado aos 07 (sete) trabalhadores que laboravam no corte de eucalipto, verificou-se que no referido local não havia armários ou guarda roupas. Os objetos dos empregados estavam dispostos no chão, dispostos em cima das camas, em varais improvisados, em malas, penduradas em pregos nas paredes, etc. Ressalte-se também que essa situação fazia com que os objetos pessoais dos obreiros prejudicados ficassem expostos a sujidades e acessíveis a outrem, que poderia furtá-los, e a animais peçonhentos como escorpiões, que poderiam adentrar os seus calçados, comprometendo, respectivamente, a higiene e segurança patrimonial dos seus objetos e a segurança e saúde dos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.040-3, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A130 à A132.

10.2.8. Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

Constatamos que o empregador disponibilizou alojamento destituído de portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança. Verificou-se no quarto destinado a alojamento de 05 (cinco) dos moradores, a porta possuía uma fresta superior a 5cm de altura, e que embora não houvesse janela propriamente dita no cômodo, o quarto dava acesso a uma oficina mecânica contígua ao alojamento. A precariedade das vedações, com frestas que permitiam o ingresso de insetos, animais peçonhentos (em especial cobras e escorpiões), ratos e outros pequenos animais, de poeira e outras sujidades, expondo esses



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores a intempéries, acidentes com animais peçonhentos, riscos biológicos (em especial, os relativos a doenças infectocontagiosas, tal como leptospirose)

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.041-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A133 à A135.

10.2.9. Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.

O empregador manteve local para preparo de refeições com ligação direta com o alojamento. O fogão no qual os empregados preparavam diariamente o café da manhã, e eventualmente almoço e jantar, ficava localizado dentro do quarto destinado ao alojamento de 05 (cinco) trabalhadores, o que, além de descumprir a determinação do item capitulado, expunha a riscos de acidentes tais, como explosão, incêndio e intoxicação pelo GLP exalado pelo botijão.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.053-5, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A136 e A138.

10.2.10. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

O empregador permitiu a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos. Os trabalhadores os utilizavam para o preparo de suas refeições; como agravante, os botijões de gás também permaneciam dentro dos quartos, localizados bem ao lado dos fogareiros, conforme se observa na cópia de foto em anexo, expondo os trabalhadores a riscos de acidentes durante o preparo dos alimentos ou mesmo a noite, enquanto dormiam, em caso de vazamento de gás dos botijões. O presente ilícito, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configurou ainda, quando tomado em conjunto com as demais irregularidades narradas em peças fiscais específicas, sistemático de aviltamento da dignidade dos trabalhadores safristas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.054-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A139 e A141.

10.2.11. Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.

O empregador deixou de dotar o alojamento de recipientes de coleta de lixo. Verificamos a ausência de qualquer sistema de coleta de lixo no local do alojamento. Não havia recipientes para a coleta do lixo de tal forma que parte do lixo ficava jogada próximo ao alojamento. Uma parte do lixo era queimada pelos trabalhadores o que pode causar problemas de saúde aos mesmos ao inalarem a fumaça tóxica produzida pela combustão deste lixo. A falta de recipientes para a coleta do lixo aumenta a sujeira do local e propicia uma proliferação de micróbios, bactérias e outros tipos de microrganismos prejudiciais a saúde humana, além de aviltar a dignidade do trabalhador.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.039-0, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A142 e A144.

10.2.12. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Constatamos que o empregador mantinha áreas de vivência que não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene Conforme descrito no auto de infração capitulado no art. 444, da CLT, o local destinado ao alojamento dos 07 (sete) trabalhadores que laboravam no corte de eucalipto possuía as seguintes características: A edificação estava situada à margem de uma estrada de terra que liga São Roque de Minas à Bambuí, ao lado de um prostíbulo, esse último, posicionado nessa localidade, certamente, devido ao grande fluxo de caminhoneiros e outras categorias de trabalhadores que circulam na região. Trata-se de uma espécie de galpão construído de bloco de concreto e tijolo furado, sem reboco e coberto de telhas de metalon e amianto e piso de cimento grosso que, conforme apuramos, era originalmente todo ocupado por uma oficina mecânica, cujo proprietário, procurando incrementar sua renda, destacou uma área de cerca de 30m², a qual foi alugada para o Sr. [REDACTED] para utilizar como alojamento. O alojamento, em si, era composto de dois quartos, pé direito baixo, média de 2,5m², um banheiro e uma pequena área de serviço, na parte de traz da edificação. No primeiro local inspecionado, com cerca de 15m², onde dormiam 5(cinco) trabalhadores, o telhado com várias frestas, havia dois beliches e uma cama improvisada, um fogão à gás e uma geladeira. Os colchões foram fornecidos pelo Sr. [REDACTED] porém, a roupa de cama era dos próprios trabalhadores, que traziam de casa, ou compravam na região. A cama improvisada com tábuas e tocos de madeira, também conhecido por "tarimba", com um colchão em cima, estava posicionada dentro de uma espécie de corredor, poucos centímetros mais largo do que a citado improviso, tendo ao fundo uma porta de metalon que daria acesso ao segundo quarto, porém, ela estava obstruída pela tarimba. Nesse corredor havia ainda uma abertura lateral que dava acesso à oficina mecânica, com uma janela de madeira colocada sobre o beiral, sem, no entanto estar assentada, o que comprometia a privacidade dos trabalhadores. Entre os dois beliches, havia uma prateleira improvisada com tábua e tijolo, onde estavam expostos alguns pertences pessoais dos trabalhadores. Não havia outros moveis, portanto, o empregador não dotou o dormitório com armários individuais. As roupas e objetos pessoais dos trabalhadores ficavam espalhados sobre as camas e em prateleiras improvisadas, ou dependuradas em pregos nas paredes. A fiação elétrica estava fora dos ductos, expondo os trabalhadores a risco de choque elétrico. Neste cômodo não havia janelas, o que, associado ao pé direito baixo, deixava, segundo relatos dos trabalhadores, o seu interior em condições térmicas elevadas, sendo necessário, em muitas noites, dormirem de porta aberta para amenizar a temperatura e circular algum ar. A existência de um fogão à gás dentro do dormitório dos trabalhadores também os expunha a riscos de acidentes tais, como explosão, incêndio e intoxicação pelo GLP exalado pelo botijão. Destacamos que o alojamento estava à beira de uma rodovia e ao lado de um bordel que, segundo apuramos, era bastante movimentado, sendo objeto unânime de reclamação dos trabalhadores o barulho noturno até altas horas, o que dificultava o sono e o restabelecimento das energias para trabalho pesado do dia seguinte, agravando o risco de acidentes. Nesse cômodo viviam os seguintes trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED] Como a comunicação entre os dois quartos estava interrompida pelo improviso de cama, o acesso ao segundo quarto só era possível pelo lado externo do alojamento. O Sanitário estava localizado dentro



MINISTÉRIO DO ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

do 2º cômodo, o que dificultava o acesso aos 5 (cinco) trabalhadores alojados nesse primeiro cômodo inspecionado, especialmente à noite. O segundo cômodo, com cerca de 10m², era um pouco melhor, porém, ainda muito precário. Sua entrada estava localizada na lateral da edificação, cujo acesso se dava por uma porta de metalon. Logo após a porta de entrada do cômodo, à direita, estava localizado um sanitário que não possuía acabamento, sendo o chão e paredes de cimento, em péssimo estado de conservação e higiene, cobertos de lodo o piso e parte inferior da parede. Tal instalação possuía um chuveiro com fiação elétrica exposta e um vaso sanitário sem tampa e em péssimo aspecto. Não havia pia para higienização pessoal dos trabalhadores que ali habitavam. O vaso sanitário, apesar de servido por água, foi objeto de reclamação de vários trabalhadores, que afirmaram preferir utilizar o terreno ao redor do alojamento para fazer suas necessidades fisiológicas, uma vez que o fluxo d'água era insuficiente para dar vazão ao seu conteúdo. Neste cômodo havia 3 (três) camas, sendo os colchões pertencentes ao Sr. [REDACTED] e as roupas de camas eram dos próprios trabalhadores, pois não eram fornecidas gratuitamente. No local, havia também dois tocos de madeira improvisados como uma pequena mesa e assento. Não havia outros móveis, portanto o empregador não dotou o dormitório com armários individuais, ficando as roupas e objetos pessoais dos trabalhadores espalhadas sobre as camas, dentro de malas, caixas, ou dependuradas em pregos nas paredes. Neste Cômodo estavam alojados 3 (três) trabalhadores, inclusive o "gato", 1) [REDACTED]

[REDACTED] Na parte externa do local de alojamento, havia uma pequena área de serviço, com um tanque utilizado como pia de banheiro, de cozinha e para lavação de roupas, porém, não estava ligado à rede de esgoto, cuja água servida escorria pelo terreno, atrás do referido tanque, propiciando a proliferação de insetos e atraindo outros animais. O alojamento não possuía local para refeições, sendo que o jantar era trazido de uma cozinha mantida nas áreas vivência da S&D, eram levadas para os alojamentos para serem consumidas, lá. Como não existia mesas ou cadeiras no alojamento, os trabalhadores faziam suas refeições assentados em camas, ou nos assentos improvisados, comendo com o prato na mão. No local utilizado como alojamento, também não havia pia para higienização das mãos dos trabalhadores ou para higienização dos utensílios utilizados para preparo e consumo de suas refeições. O fogão existente no primeiro cômodo inspecionado, além de ser utilizado para o preparo do café matinal, era também utilizado pelos trabalhadores no preparo de alguma refeição, como complemento ou substituição à aquela fornecida, que foi muito criticada pelos trabalhadores, havendo diversos relatos de que a comida era horrível, muitas vezes sem qualquer valor nutritivo, como nos últimos dias que antecederam à fiscalização, quando foi servido arroz feijão salsicha e batata por, pelo menos, uma semana, no almoço e no jantar. Associado a um café da manhã também muito fraco, havendo relato de trabalhadores de que muitas vezes tomavam apenas o café preto pela manhã, sem qualquer acompanhamento, ou quando muito, acompanhado por um pão sovado puro, sendo sua próxima refeição o almoço, sempre de péssima qualidade, por volta de 11 horas da manhã. Ao redor do local utilizado como alojamento havia muito lixo, resto de construção, toras de madeira, móveis velhos, encostados na parede externa do quarto onde viviam os 5 (cinco trabalhadores), local propício para proliferação de insetos e roedores, havendo relato de existirem escorpiões no local de alojamento. Agrava a situação, o fato de haver frestas no telhado, especialmente na parede que divide com a oficina, o que facilitava a entrada de pequenos animais, expondo à saúde dos trabalhadores à riscos. No local não foi encontrado material de primeiros socorros. No alojamento localizado fora das terras da Fazenda Cardão, ao lado do prostíbulo, a água consumida seria coletada em riacho nas imediações da edificação e armazenada em caixa d'água, distribuída por tubulação para o vaso sanitário, chuveiro e tanque da lavanderia, não havendo no local qualquer processo de filtragem ou purificação da água, que era consumida



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pelos trabalhadores diretamente da torneira da única pia existente no local, ou coletada e armazenada na geladeira para consumo futuro. Por todo o exposto, conclui-se que a área de vivência destinada aos citados trabalhadores não possuía a mínima condição de conservação, asseio e higiene.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.036-5, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A145 à A149.

10.2.13. Deixar de disponibilizar nas frentes de trabalho instalações sanitárias.

Constatamos que o empregador não disponibilizava, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Os empregados que laboravam no corte de eucalipto, quando esta atividade não ocorria nas proximidades da sede da fazenda, faziam suas necessidades fisiológicas nas florestas onde laboravam, a céu aberto, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.047-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A150 à A152.

10.2.14. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

O empregador não disponibilizava abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries quando da realização das refeições. Os empregados que laboravam no corte de eucalipto, quando esta atividade não ocorria nas proximidades da sede da fazenda, almoçavam no próprio local onde estavam trabalhando, sem possibilidade de higienização das mãos, sem local adequado para se sentarem e, normalmente, sob o sol, sem proteção contra intempéries.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.043-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A153 à A154.

10.2.15. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. Verificou-se que os trabalhadores que laboravam no corte de eucalipto, quando da execução de suas atividades, faziam uso apenas de luvas de vaqueta e botas em péssimas condições, e o operador de motosserra informou que adquiriu a calça anticorte às suas expensas. Contudo, cabe informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação e próxima à segmentos da floresta nativa, expunha os trabalhadores a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas com biqueira reforçada para proteção dos pés contra contato acidental com foices e facões; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, avental para proteção do corpo contra agentes mecânicos; chapéu ou outra



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.042-0, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A155 e A157.

10.2.16. Deixar de Manter o Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros sob o Cuidado de Pessoa Treinada.

Além dessas irregularidades, para fins deste Auto de Infração, constatamos que o empregador em tela deixou de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada. Foi constatado que nessa frente de trabalho não havia caixa de primeiros socorros nem pessoa treinada para tal fim. Esse fato expõe esse trabalhadores à falta de pronto atendimento em caso de possíveis acidentes no ambiente de trabalho. Assim, ausente a preocupação do empregador em cumprir a legislação quanto ao trabalho a ser desenvolvido, torna-se imperiosa sua autuação, em face da gravidade da conduta, bem como da inquestionável importância de tornar seguro os trabalhos dessa categoria (cujo processo produtivo, por vezes, demanda intensa intervenção manual/braçal por parte dos trabalhadores, bem como, estão em contato direto com fatores de risco, como radiação solar, animais peçonhentos, poeira, entre outros).

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.031-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A158 e A160.

10.2.17. Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado cuja carroceria não possua cobertura e/ou barras de apoio para as mãos e/ou proteção lateral rígida ou com cobertura da carroceria em desacordo com o disposto na NR-31.

O transporte dos trabalhadores que laboravam no corte de eucalipto, entre os locais de trabalho e o alojamento, era realizado em um pequeno caminhão cuja carroceria não possuía cobertura, bancos e nem barras de apoio para as mãos, tendo o empregador descumprido a obrigação prevista no item 31.16.2, alínea "d", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). A situação de risco era agravada, ainda, pelo fato de não haver estrutura para suportar um capotamento, acidente comum na atividade rural, sobretudo em terrenos irregulares e acidentados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.032-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A161 e A163.

10.2.18. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou similares

Após entrevista com o operador de motosserra [REDACTED], constatou-se que o trabalhador não foi capacitado pelo empregador para a operação segura de motosserra, e que o conhecimento que o trabalhador tinha para operar motosserra advinha da prática. Registre-se que o empregador foi notificado a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de treinamento sobre operação



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de motosserra. Entretanto, na data notificada, o empregador não apresentou qualquer comprovante de treinamento sobre operação de motosserra. Diante do exposto, tem-se que o empregador descumpriu a obrigação prevista no item 31.12.39 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). É sabido que a operação com motosserra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem causar inclusive amputação de membro. Há que se mencionar ainda o nível dos ruídos e a intensidade de vibrações que emanam destas máquinas. Por todo o visto e aqui exposto, consolidou-se a convicção quanto ao descumprimento da obrigação legal do empregador. A conduta, como praticada, denota a negligência do empregador na gestão da segurança do trabalho e na implementação de medidas de controle e sistemas preventivos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.046-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011., em anexo às fls. A164 e A166.

10.2.19. Deixar de Proporcionar Treinamento ou Instruções Quanto aos Métodos De Trabalho para o Transporte Manual de Cargas.

O empregador deixou de ministrar treinamento ou instruções quanto aos métodos que devem ser utilizados no transporte manual de carga, visando prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Tal treinamento é de suma importância, uma vez que, nas atividades afins ao carvoejamento os empregados estão expostos a pelo menos quatro agravos ergonômicos (má postura, repetitividade, carregamento e levantamento de peso), tornando imprescindível que o empregador oriente os empregados quanto aos métodos de trabalho para transporte das toras de eucalipto. De acordo com a Ergonomics Research Society (1949), "Ergonomia é o estudo do relacionamento entre o homem e seu trabalho, equipamento e ambiente e, particularmente, a aplicação dos conhecimentos de anatomia, fisiologia e psicologia na solução dos problemas surgidos desse relacionamento". Embora haja na atividade de carvoejamento ao menos quatro agravos ergonômicos (má postura, repetitividade, carregamento e levantamento de peso), o empregador deixa a cargo dos próprios empregados o ônus de estabelecer um modo de trabalho que lhe permita conciliar produtividade e saúde. Tal circunstância é agravada pela espécie de remuneração adotada pelo empregador, que remunerava os trabalhadores exclusivamente em função dos dias trabalhados, estimulando o empregado a buscar sempre a produtividade máxima, uma vez que sua remuneração está associada à carga horária de trabalho e trabalho em dias de repouso. Os empregados, quando inquiridos, declararam que não receberam nenhuma instrução para realização de qualquer manobra para evitar dores musculares, como ginástica laboral, alongamentos ou pausas efetivas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.048-9, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A167 e A169.

10.2.20. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores

Constatamos que o empregador em epígrafe deixou de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalho. Consoante determina o item capitulado, é necessário que o empregador adote **MEDIDAS ERGONÔMICAS** protocolares (pausas, ginástica laboral durante o expediente, considerações a respeito da atividade e suas implicações osteomusculares, posicionamento de pegada das toras ao alimentar e retirar lenha dos fornos, dinâmica de cadeias musculares, estudos de carga por biotipo de trabalhador, sinais e sintomas a serem observados na avaliação médica ocupacional, etc.). De acordo com a Ergonomics Research Society (1949), "Ergonomia é o estudo do relacionamento entre o homem e seu trabalho, equipamento e ambiente e, particularmente, a aplicação dos conhecimentos de anatomia, fisiologia e psicologia na solução dos problemas surgidos desse relacionamento". Embora haja na atividade de carvoejamento ao menos quatro agravos ergonômicos (má postura, repetitividade, carregamento e levantamento de peso), o empregador deixa a cargo dos próprios empregados o ônus de estabelecer um modo de trabalho que lhe permita conciliar produtividade e saúde. Tal circunstância é agravada pela espécie de remuneração adotada pelo empregador, que remunerava os trabalhadores exclusivamente em função dos dias trabalhados, estimulando o empregado a buscar sempre a produtividade máxima, uma vez que sua remuneração está associada à carga horária de trabalho e trabalho em dias de repouso. Os empregados, quando inquiridos, declararam que não receberam nenhuma instrução para realização de qualquer manobra para evitar dores musculares, como ginástica laboral, alongamentos ou pausas efetivas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.033-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A170 e A172.

10.2.21. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.

Constatamos que o empregador deixou de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades. Inquiridos, todos informaram que até a presente data não havia sido examinados por um médico. Registre-se, por oportuno, que a finalidade do exame médico é verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.052-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A173 e A175.

10.2.22. Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.

Constatamos que o empregador em tela não mantinha gestão dos riscos ambientais, conforme previsto pela NR-31. Tal norma preconiza obrigatoriedade de adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos de modo a priorizar a eliminação ou redução dos riscos ao mínimo (por meio de introdução de medidas técnicas e organizacionais e de práticas seguras, incluindo capacitação) e a adoção de medidas de proteção pessoal, de forma complementar às outras ações. No entanto, na propriedade rural fiscalizada verificou-se que sequer havia uma



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

avaliação dos riscos ocupacionais, tampouco proposta de medidas de controle desses riscos. Diante da ausência de um programa de gestão de segurança, as ações e medidas de controle propostas tornam-se frágeis e muitas vezes inócuas, não garantindo manutenção da saúde dos trabalhadores envolvidos. Como consequências diretas da ausência de gestão de segurança, verificou-se que as poucas medidas de controle dos riscos ocupacionais utilizadas não respeitavam a hierarquia imposta pela NR-31, priorizando a proteção individual, sem realização de treinamento quanto ao seu uso, e que cujos equipamentos são adquiridos pelos trabalhadores e às suas expensas, como botas, luvas e bonés.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.049-7, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "l" da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A176 e A178.

10.2.23. Deixar de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

Constatamos que o empregador deixou de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, em que os 07 (sete) trabalhadores que laboravam no corte de eucalipto estavam submetidos à condições degradantes na área de vivência (alojamento), assim considerado, diante da violação de direito fundamental de trabalhador, notadamente quanto às normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho, senão vejamos: Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho; Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas; Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário; Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada; Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31; Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual; Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente; Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.050-1, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A179 e A181

11. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º *Nas mesmas penas incorre quem:*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º *A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta [REDACTED], Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.*”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “*escravidão moderna*”, conforme ementa abaixo:



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.
Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. [REDAZIDO], Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDAZIDO], Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 07 (sete) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Destaque-se que, no caso em questão, a ardilosa terceirização perpetrada pela empresa contribuiu de forma inequívoca para a precarização das relações do trabalho, que, em seu grau máximo, culminou na submissão de 07 (sete) trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme amplamente demonstrado no presente relatório. Outras graves irregularidades também podem ser associadas à referida terceirização, como o grande número de trabalhadores sem registro e a não concessão do descanso semanal remunerado, dentre outros.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2019.

[REDAZIDO]
Auditor Fiscal do Trabalho
CIF [REDAZIDO]